Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA CAN I ANHEDE VEIGA MENDONCA em 19/10/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FF2D1514-B6A95022-3C5812F1-0C1512F0
8	æ
ŏ	5
ste	ê
ű	ē
_	Ţ
	ç
	,
	=

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	do
Edição Nº			-
De	_/	_/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO Nº1577/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11543/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Japurá.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Edigar Ventura dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Marcelo Pinedo Maciel dos Santos OAB/AM 13356
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5084/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japurá. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ciência. Arquivamento.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edigar Ventura dos Santos, nos termos do art. 1°, II, alínea "a" e do art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas de nº 1, 3, 7, 9 e 10 apontadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 114/2020 (fls. 226/249), pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1244/2021 (fls. 250/252) e também na Fundamentação do Voto;
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Edigar Ventura dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades de n° 1, 3, 7, 9 e 10 apontadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo n° 114/2020 (fls. 226/249) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n° 1244/2021 (fls. 250/252), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução nº 4/2002 TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 1, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 –

Este documento for assinado digitalmente por FEKNANDA CAN LANHEDE VEIGA MENDONCA em 19/10/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: FE2D1514-B6A95022-3C5812F1-0C1512F0
Este document	a conferência acesse
	100

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico d	0
Edição Nº				
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fle NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1577/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Edigar Ventura dos Santos no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 1, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Japurá. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a"; da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- **10.4. Determinar**, diante das irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- **10.5.** Dar ciência ao Sr. Edigar Ventura dos Santos, acerca da decisão superveniente, bem como do Voto;
- **10.6.** Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
  12- Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.

	0
	Ų,
	~
	Ġ
	$\overline{z}$
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FF2D1514-B6A95022-3C5812E1-0C1512F0
Ņ	Ÿ
$\aleph$	
ಜ	2
$\stackrel{\sim}{\sim}$	÷
ĭ	8
9	Ö
÷	$\approx$
Ξ	4
ō	S
4	2
c)	6
ž	⋖
ō	9
Ď	щ
Z	4
Ш	7
⋝	⇌
4	Δ
ń	2
∺	۲
F	-
_	0
Щ	<u>.</u>
Ċ.	ž
#	S
÷	o
5	ď
$\stackrel{\sim}{=}$	Ĕ
z	Ξ
₹	9
Ü	.⊑
۵	Φ
$\hat{\Box}$	ď
₹	ŏ
4	ě
Ż	S
$\simeq$	>
ш	9
_	2
5	ă
ă	É
Φ	ar
É	4
Φ	ö
Ε	Ξ
æ	<u>±</u>
≒	3
≓,	S
$\sim$	ō
8	2
ă	$\sim$
⊆	2
Š	Ħ
ä	Ø
=	#
2	0
0	0
Ħ	še
ē	Š
Ε	à
$\Xi$	ä
ರ	æ
ō	
ø	č
Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA em 19/10/2022.	ê
Ш	ē
	Ξ
	S
	~
	2

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1577/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral